



LEI N.º 0972/2012.



EMENTA: "Institui o novo serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Custódia-PE e da outras providencias."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo Nº 029/2012 e Eu sanciono a presente Lei:

Art.1º - Fica criado nos termos desta Lei o Sistema de Transporte Alternativo de Passageiros de Custódia - PE, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º O Local reservado para embargue e desembarque de cada linha será estabelecido pelo **PODER EXECUTIVO** em consonância com a **TRANSPAC**. (Associação de Transporte Alternativo de passageiro de Custódia) com sede e jurisdição em Custódia.

Art. 2º_ O serviço de transporte Alternativo de passageiros no âmbito do Município de Custódia é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomos, proprietários de veículos, mediante previa obtenção do Termo de Permissão concedido pela **Prefeitura**, sempre a titulo precário e de Cadastro de Contribuinte municipal- CCM.

§ 1º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação devendo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, conduzir seus próprios veículos por um período igual à metade do tempo de operação previsto para o mesmo.

§ 2º - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D" ou "E", vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;



- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Custódia, com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo para vistoria no (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município) a cada 06(seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento
- f) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02(dois) anos;
- g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;
- h) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Custódia, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "C", "f" e "g" do parágrafo anterior.

§ 4º - Não será expedido o Termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I - Contra Pessoa;
- II - Contra patrimônio;
- III - Contra bons costumes;
- IV - Contra a fé pública;
- V - Contra a administração pública;
- VI- Hediondos e equiparados.

Art. 3º - Para resguardar a segurança dos usuários, a Secretaria de Governo, através do (Órgão de divisão responsável pelo trânsito urbano do Município), deverá efetuar suas vistorias anuais nos veículos do sistema de transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 4º - Para o fornecimento do termo de Permissão, Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município juntamente com a TRANSPAC efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único - As licenças concedidas anteriormente à publicação desta



lei continuam, em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo.

Art. 5º - Fica determinado o numero de uma (01) concessão de Permissão e de CCM por o interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

Art. 6º - Além das normas estabelecidas pelo (órgão de divisão responsável pelo trânsito e trafego urbano do Município), os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I- Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II- Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- III- Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV- Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- V- Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

§ 1º Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de "veículos de aluguel", conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

§ 2º Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros deverão atender a capacidade de 12(doze) até 20(vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 15(quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 3º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade.

§ 4º No caso o parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo (órgão de divisão responsável pelo trânsito e trafego urbano do município), ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§ 5º Os veículos já cadastrados no município de Custódia que não se enquadrarem, terão 03 (três) anos para se adequarem, contar da data de publicação desta lei.

§ 6º Será formado um convênio com a TRANSPAC para coordenar cada linha circular a qual se responsabilizará pela



manutenção da disciplina e pelas informações solicitadas pelo poder público.

§ 7º Todos os veículos operantes no sistema de transporte alternativo registrados no município de Arcoverde, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação previa, pelo (órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do município), sem prejuízo do disposto no art. 2º.

§ 8º Poderão operar no sistema de transporte alternativo de passageiro no município de Arcoverde, somente os veículos e motoristas devidamente cadastrados na prefeitura deste município e no Órgão associativo da classe (TRANSPAC).

Art. 7º Além das prescrições estabelecidas pelo código de trânsito brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

I- Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim:

II- Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal.

III- Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;

IV- Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte alternativo de passageiros;

V- Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;

VI- Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;

VII- Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na linha "J" do parágrafo 2º do Art. 1º desta lei.

Art. 8º O executivo municipal juntamente com o Órgão associativo da classe (TRANSPAC). Publicará o regimento interno, regulamentando a aplicação de sanções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O (órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do município) adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei,



cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligenciais, apreensão de veículos e demais providencias cabíveis.

§ 1º Atendendo as necessidades do trânsito, O(órgão de divisão responsável pelo trânsito e trafego urbano do município), poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço de transporte alternativo de que trata esta lei.

§ 2º De acordo com as necessidades do município, o (órgão de divisão responsável pelo trânsito e trafego urbano do município), realizará estudos, propondo-se alterar o numero de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

§ 3º Será elaborada pelo (órgão de divisão responsável pelo trânsito e trafego urbano do município) e a TRANSPAC, a programação horária das linhas com a freqüência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos, a sanção será de cancelamento do termo de permissão.

Art. 10º A transferência da licença poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei aprovados pelo (órgão de divisão responsável pelo trânsito e trafego urbano do município) e a TRANSPAC,

Parágrafo Único - A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90(noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art. 11º Aplicar-se-á a presente lei, no que couber a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis federais, estaduais e municipais, sem nenhum numero que limite a quantidade de passageiros a serem transportados por veículos, especificamente nestas leis.

Art. 12º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Art. 13º Os casos omissos desta lei deverão ser regulamentado por Decretos.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2012.

Nemias Gonçalves de Lima
Prefeito